



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO

RELATÓRIO E VOTO

Autos: n. 0067843-06.2024.8.24.0710
Relator: Daniela Araujo Marcelino
Unidade: Núcleo IV - Extrajudicial

PEDIDO DE AUXÍLIO DE ÓRGÃO REGULADOR DE PRIMEIRO GRAU. AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO DECRETADO LIMINARMENTE OBSTADA NO REGISTRO CIVIL POR EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRECEDENTE DE DECISÃO COLEGIADA DO STJ QUE REFORÇA O DIVÓRCIO COMO DIREITO MATERIAL POTESTATIVO, QUE INDEPENDE DE REQUISITOS OU DA VONTADE DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. DECISÃO IRREVERSÍVEL. SOMENTE POR NOVO CASAMENTO PODE HAVER O RETORNO AO ESTADO CIVIL DE CASADO. PREVISÃO DA DESNECESSIDADE DE AGUARDAMENTO DE PRAZO RECURSAL PARA AVERBAÇÃO DE DIVÓRCIO LIMINAR NO ART. 469, §1º DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, QUE VEIO AO ENCONTRO DA DECRETAÇÃO LIMINAR DO DIVÓRCIO POTESTATIVO. NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO E UNIFORMIZAÇÃO DA APLICAÇÃO PRÁTICA NO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL.

RELATÓRIO

Tratam os autos, em síntese, de pedido de auxílio de órgão regulador de 1º grau, da segunda Vara Cível da Comarca de Joaçaba, por meio da Central de Atendimento Eletrônico (80403-SWTEMR), em relação à averbação da decisão que decretou liminarmente o divórcio, diante da exigência por parte da Escrivania de Paz de Água Doce, cuja responsável arguiu a necessidade de apresentação do trânsito em julgado da decisão liminar que decretou o divórcio, para o cumprimento da averbação, haja vista a expedição do mandado ter ocorrido antes do decurso do prazo para impugnação.

Em análise, a assessoria do Núcleo IV prestou informações para amparo técnico-jurídico ao órgão regulador de 1º grau, dando ciência ao requerente e, retornando os autos, o Juiz Corregedor, considerando a relevância da questão e a existência dos elementos autorizadores previstos pelo art. 2º do Regimento Interno do Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX), reconheceu a repercussão geral da matéria apresentada e, por consequência, determinou a remessa à análise do Comitê Permanente do Extrajudicial (COPEX).

É o breve relatório.

VOTO

O tema é relevante e requer orientação, pois, de fato, não existe ainda uma consolidação de entendimento uniforme quanto à aplicação da prática processual em relação à decretação liminar do divórcio. Os operadores do direito têm buscado o melhor enquadramento processual, contudo, a atenção aos reflexos na área registral não pode ser negligenciada.

Melhor elucidando, com o advento da Emenda Constitucional n. 66, no ano de 2010, aboliram-se as exigências anteriores para a decretação do Divórcio, como culpa e prazo, passando o § 6º do art. 226 da Constituição Federal, a ter a seguinte redação:

“O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.”

A partir desse momento, veio com força o entendimento da doutrina e jurisprudência no sentido de que, sendo o divórcio “potestativo”, ou seja, independente da vontade da outra parte, e não havendo mais as anteriores exigências, a sua decretação poderia ser liminar. Em busca da adaptação prática desta percepção, juristas procuraram adequar as decisões aos regramentos disponíveis na legislação infraconstitucional, ou seja, sob o amparo da Tutela de urgência (art. 300 do CPC), ou de evidência (art. 311 do CPC), ou melhor, a antecipação parcial de mérito (art. 356 do CPC), deixando-se as outras questões, como a partilha, a serem discutidas no decorrer do processo, mas podendo o vínculo matrimonial ser rompido de plano, de modo a libertar os cônjuges, sem maiores delongas.

Buscando na Doutrina, observa-se que nenhuma das alternativas acima, previstas no Código de Processo Civil, são adequadas à entrega do direito material do divórcio potestativo.

O tema é polêmico, havendo muita divergência de interpretação, pois o Código de Processo Civil, embora tenha entrado em vigor posteriormente, por seu projeto ser anterior à EC 2010, não trouxe a adaptação almejada.

Em que pese a forma processual empregada, não há controvérsia quando ao caráter potestativo do divórcio.

Muito recente, houve a publicação de decisão colegiada da Terceira Turma do STJ, em Recurso Especial, publicado em 21/03/2025, que cria importante precedente, reforçando a dispensa de contraditório e a definitividade da decisão.

Colhe-se alguns trechos importantes:

(...) 5. Considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeitese a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil. 6. No recurso sob julgamento, viável a decretação do divórcio em caráter liminar. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para decretar o divórcio das partes, devendo o processo prosseguir quanto aos seus consectários, mediante instrução probatória a ser realizada a critério do julgador de origem. (...)

4. DO DIREITO POTESTATIVO AO DIVÓRCIO 21. A Emenda Constitucional 66/2010 inaugurou uma nova era para o direito de família, ao suprimir o requisito de prévia separação judicial para a decretação do divórcio. O divórcio, a partir de

então, passa a ser direto, pertencendo à categoria de **direito potestativo extintivo**. 22. Para Fernando Noronha, potestativos são **“os direitos que permitem a uma pessoa, por simples manifestação unilateral de sua vontade (isto é, sem a necessidade de concurso de qualquer outra pessoa), modificar ou extinguir uma relação jurídica preexistente, que é de seu interesse”** (NORONHA, Fernando. Direito das obrigações. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 76/77). 23. **O direito ao divórcio é potestativo pois é exercido mediante a manifestação da vontade de um dos consortes, de modo que, ao outro, cabe sujeitar-se a tanto.** Nessa linha firmou-se o entendimento desta Corte de que **“é direito potestativo dos cônjuges acabar com a relação por meio do divórcio, independentemente de decurso de prazo ou qualquer outra condição impeditiva”** 24. A Emenda Constitucional do Divórcio, ao simplificar o rompimento do vínculo conjugal, deixou ao julgador o papel de interpretar as consequências jurídicas de tal facilitação, como a pertinência do instituto da separação judicial no ordenamento jurídico brasileiro. 25. Nesse contexto, em 08/11/2023, no julgamento do RE 1167478, o Supremo Tribunal Federal solidificou o entendimento de que, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010, **a efetivação do divórcio deixou de ter qualquer requisito, a não ser a vontade das partes.** Desse modo, tornou-se inviável exigir-se separação judicial prévia para efetivar o divórcio. 26. Referido julgamento originou a seguinte tese de repercussão geral fixada para o Tema 1.053: Após a promulgação da Emenda Constitucional 66/2010, a separação judicial não é mais requisito para o divórcio, nem subsiste como figura autônoma no ordenamento jurídico. Sem prejuízo, preserva-se o estado civil das pessoas que já estão separadas por decisão judicial ou escritura pública, por se tratar de um ato jurídico perfeito. 27. A partir da fixação do tema pelo STF, o entendimento já adotado por esta Corte Superior consolidou-se no sentido de que **“após a edição da Emenda Constitucional n. 66/2010 é possível a dissolução do casamento pelo divórcio independentemente de condições e exigências de ordem temporal previstas na Constituição ou por ela autorizadas, passando a constituir direito potestativo dos cônjuges, cujo exercício decorre exclusivamente da manifestação de vontade de seu titular”** (REsp 2022649/MA, Quarta Turma, DJe 21/05/2024). 28. Em recente precedente proferido por essa Terceira Turma, quando do julgamento do REsp 2154062/RJ (DJe de 30/08/2024), decidiu-se pela viabilidade de decretação de divórcio póstumo. Naquela hipótese, o autor havia pleiteado a decretação de divórcio em caráter liminar, indeferido pelo juízo de piso, mas decretado pelo Tribunal de origem. Oportuno colacionar trecho do referido acórdão: Segundo ensina a doutrina, **os direitos potestativos são aqueles cujo exercício independe de contraprestação, ou seja, o sujeito passivo se encontra numa situação de sujeição e deve se submeter à vontade expressada pelo titular do direito de alteração de uma situação jurídica.** Assim, a dissolução do casamento passou a depender, unicamente, da válida manifestação da vontade de um dos cônjuges de não mais permanecer casado, sem ter que cumprir qualquer requisito temporal e, principalmente, sem se vincular à vontade da contraparte. Nesse contexto, **não há mais razão para que os efeitos da manifestação de vontade da parte de dissolver o vínculo fiquem atrelados à sentença definitiva, sob pena de o próprio Estado aniquilar um direito (potestativo) que ele mesmo concedeu, atribuindo ao cidadão os ônus das inevitáveis delongas de um processo judicial.** Nessa linha de raciocínio, e considerando o impacto da EC nº 66/2010 na disciplina da dissolução do casamento, **é preciso eleger a técnica processual adequada à garantia tempestiva da concretização desse (muito especial) direito material invocado. Com efeito, sendo o divórcio um direito potestativo, ao qual a contraparte deve se submeter, não há, em princípio, contraposição viável ao direito material alegado numa ação em que a parte autora manifesta livremente a sua vontade de pôr fim ao vínculo conjugal.** 29. **Portanto, posicionando-se o divórcio na categoria dos chamados “direitos potestativos”, a vontade**

de um dos cônjuges de romper o vínculo conjugal deve bastar para a decretação do divórcio, tendo em vista que cabe, ao outro, apenas sujeitar-se a tanto. (...) (grifo nosso) (TERCEIRA TURMA STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2189143 - SP (2024/0355419-7) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, PUBLICADO EM 21/03/205)

Com relação à técnica processual, cabe ressaltar que no julgamento acima, a relatora coloca a antecipação parcial de mérito como forma mais adequada para a decretação do divórcio liminar. E reafirma que a decretação do divórcio é definitiva, arguindo que, “uma vez decretado, não pode ser revisto.” (grifo nosso) Depreende-se, do julgado, alguns trechos abordando a técnica processual:

(...)47. Assim, reconhecendo-se o caráter potestativo do divórcio, a sua decretação pode se dar em julgamento antecipado parcial de mérito, diante da desnecessidade de dilação probatória ou contraditório. 48. No mais - e reforçando a necessidade de decretação de divórcio em julgamento antecipado parcial de mérito - **não se pode admitir que a decretação do divórcio aguarde a localização do réu e sua manifestação**, mormente após a Emenda Constitucional 66/2010 e a proclamação da tese de repercussão geral fixada para o Tema 1.053 pelo STF. **O ônus do tempo do processo deve ser dimensionado adequadamente, a fim de que seja prestada tutela adequada, efetiva e tempestiva.** 49. **O divórcio liminar será decretado a partir da manifestação da vontade de um dos consortes, sendo o outro comunicado dessa decisão, passível de impugnação pela via do agravo de instrumento.** 50. Decretado o divórcio mediante decisão que antecipa o julgamento do mérito em caráter liminar, os demais consectários de sua decretação (eventual partilha de bens e regulamentação de guarda, convivência e fixação de alimentos aos filhos e aos cônjuges) deverão seguir o processo de conhecimento, com elucidação probatória necessária. 51. Portanto, considerando-se que: (I) após a Emenda Constitucional 66/2010 **o divórcio é compreendido como direito potestativo; (II) a decretação do divórcio independe de contraditório, pois se trata de direito do cônjuge que o pleiteia, bastando que o outro sujeitese a tanto; (III) basta a apresentação de certidão de casamento atualizada e a manifestação de vontade da parte para que se comprove o vínculo conjugal e a vontade de desfazê-lo; e (IV) a decisão que decreta o divórcio é definitiva, não podendo ser alterada em sentença; verifica-se possível a decretação do divórcio liminar, mediante o emprego da técnica do julgamento parcial antecipado de mérito, nos termos dos arts. 355 e 356 do Código de Processo Civil.** (grifo nosso) ((TERCEIRA TURMA STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 2189143 - SP (2024/0355419-7) RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI, PUBLICADO EM 21/03/205)

Embora não caiba ao registrador perquirir sobre a técnica processual adotada pelo órgão julgador, cabe avaliar a qualificação registral, o que é o tema central aqui discutido, ou seja, a possibilidade de averbação do divórcio decretado liminarmente, independente de decurso de prazo.

Ora, muito embora as técnicas processuais que vêm sendo utilizadas possibilitem o emprego de agravo de instrumento, mormente a antecipação parcial de mérito (CPC art. 356, §5º), não se deve analisar a qualificação registral aqui apenas sob o prisma processual, eis que a legislação processual não se adaptou ao divórcio liminar. Deve-se pesar o direito material ao divórcio potestativo, que independe de qualquer interferência da parte contrária, podendo ser decretado de plano, caso o magistrado entenda pertinente. Nenhum argumento pode derrubar o divórcio decretado, qualquer que seja a técnica empregada, bastando a comprovação do casamento pela certidão atualizada, e o requerimento de um dos cônjuges.

Como bem ressaltam Marília Pedroso Xavier e William Soares Pugliese,

“O STJ, a doutrina e os demais tribunais devem levar a decisão em consideração, mas não se limitar a ela, especialmente porque a técnica processual não pode restringir a tutela do direito material.” (Xavier, Marília Pedrosa; Pugliese, William Soares. Divórcio Liminar: Técnica processual adequada para sua decretação pp. 149-150).

Assim, defendem que a técnica processual adaptada ao divórcio potestativo não deve atrapalhar a tutela do direito material.

Ainda em relação à prática processual, quanto ao julgamento antecipado de mérito, extrai-se da mesma doutrina acima:

“(…)O pedido de divórcio liminar, portanto, **inadmite controvérsia**. Por outro lado, um pedido de divórcio estará sempre em condições de imediato julgamento, já que os requisitos para tanto nada mais são do que prova de casamento regular, o que se prova documentalmente pela certidão de casamento, e manifestação de vontade por um dos cônjuges, a qual será veiculada na petição inicial. É descabida, neste sentido, a exigência do art. 355, II, já que com relação ao divórcio propriamente dito não há necessidade de se aguardar eventual revelia, já que **nenhuma defesa pode ser oposta**.

Trata-se, em verdade, de pedido a respeito do qual o contraditório pode ser diferido, como regra. Veja-se que em momento algum admitiu-se a decretação do divórcio sem que se dê ao réu o efetivo conhecimento da decisão. A questão é que a informação acerca do divórcio pode ser comunicada após sua decretação. Por lei, inclusive, admitir-se-ia agravo de instrumento contra a decisão que decreta o divórcio liminar (art. 356, § 5º), caso haja algum receio com relação à impossibilidade de manifestação por parte do requerido.

Nem se diga, por fim, que o julgamento antecipado parcial do mérito deve aguardar a defesa do réu, uma vez que se encontra previsto como etapa do saneamento. Discorreu-se longamente a respeito da importância de se distribuir adequadamente o ônus do tempo do processo. Igualmente, discorreu-se sobre a necessidade de se adaptar técnicas processuais à tutela efetiva do direito material. E, por fim, as lições a respeito dos procedimentos especiais examinadas no Capítulo 3 ensinam que o procedimento comum pode sofrer alterações em seu rito a fim de melhor proteger os direitos em tela. Tudo isso leva à conclusão de que não há qualquer óbice ao emprego do julgamento antecipado parcial de mérito quando do recebimento da inicial, uma vez que não há qualquer defesa razoável a ser oposta ao exercício do direito potestativo de divórcio.” (grifos nosso) (Xavier, Marília Pedrosa; Pugliese, William Soares. Divórcio Liminar: Técnica processual adequada para sua decretação (pp. 135-136).

Portanto, em que pese a previsão de Agravo de Instrumento na antecipação parcial de mérito, este não tem o condão de desfazer o divórcio, já que é um direito potestativo extintivo. Não havendo nada que se possa opor ao divórcio, não há razão para espera de prazo recursal. Deve sim a parte contrária ser citada para ciência da decisão, e contestar, ou agravar, requerer o que bem entender, exceto quanto à revogação do divórcio.

Do mesmo modo, em uma sentença ao final do processo, as demais questões é que serão objeto de questionamento, em caso de recurso. Por isso, a exigência de trânsito em julgado refere-se aos assuntos restritos ao contraditório, o que não é o caso do divórcio, pois em relação a esse, não há o que se discutir. O Divórcio, uma vez decretado, é irreversível. Sendo assim, não se deve criar óbice à averbação do divórcio em si, uma vez que não pode ser revogado. Qualquer decisão nesse sentido é inapropriada, já que o estado civil não mais pode ser restabelecido, se averbado o divórcio, exceto por novo casamento.

No tocante ao art. 100 da Lei de Registros Públicos, que exige o

trânsito em julgado para averbação de decisões de desquite, entende-se fora do contexto da EC 2010, e ultrapassado frente às inovações atinentes ao divórcio.

Já em relação à decisão de mérito referente aos demais itens em discussão, concernentes à relação conjugal, deve-se sopesar o trânsito em julgado da decisão, pois quanto a estes, requer-se o contraditório. Ressalte-se que não é possível restabelecimento da sociedade conjugal no curso do processo de divórcio, haja vista a definitividade da decisão.

Cabe destacar que, caso ocorra a extinção da ação quanto aos demais pedidos, não será atingido o divórcio já decidido antecipadamente.

No atual Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, consta, no art. 469, a seguinte disposição:

Art. 469. Serão averbados à margem do assento de casamento a separação, o divórcio e o restabelecimento da sociedade conjugal, à vista de mandado judicial ou escritura pública, observados os seguintes requisitos:

I - no mandado judicial:

- a) a indicação do juízo e da vara respectiva;
- b) a data da decisão ou da sentença, com o trânsito em julgado, se houver;
- c) a situação relativa à partilha de bens, se constar expressamente tal situação no título judicial; e
- d) o nome que os divorciados ou separados passarão a utilizar, se houver alteração.

II - na escritura pública:

- a) a indicação da serventia que praticou o ato;
- b) protocolo, livro, página e data de lavratura do ato;
- c) a situação relativa à partilha de bens, se houver; e
- d) o nome que os divorciados ou separados passam a usar, se houver alteração.

§ 1º O cumprimento de decisão de divórcio independe do prazo de recurso. (grifo nosso) § 2º Enquanto não houver averbação da separação, não se averbará a sua conversão em divórcio no assento de casamento.

Esse parágrafo primeiro do art. 469 do Código de Normas veio ao encontro da atual prática aplicada por muitos magistrados, prevendo a definitividade da decisão em relação à decretação do divórcio.

Sobre o tema, no ano passado, a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, acatando posicionamento da ARPENSP, editou o Provimento 46/2024, alterando o respectivo Código de Normas, passando a regulamentar da seguinte forma:

“O item 136 do Capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação:

136. A averbação das decisões e sentenças de separação judicial e de divórcio será feita à margem dos assentos de casamento e dependerá da comprovação:

- a) em se tratando de decisão proferida em tutela provisória, do decurso do prazo para interposição de recurso pela parte contrária;
- b) em se tratando de decisão parcial de mérito, do decurso do prazo para interposição de recurso;
- c) em se tratando de sentença, do trânsito em julgado do capítulo da sentença que decretou o divórcio.”

Ao exigir-se o prazo recursal, retoma-se a tese de necessidade de contraditório. Vai de encontro ao direito material potestativo ao divórcio, criando-se empecilhos e delongas que causam prejuízo à parte interessada, que não consegue

desvincular-se. A decretação do divórcio não impossibilita de discutir outros elementos atinentes ao casamento. Para estes, sim, há o contraditório, o que não impede a averbação quanto ao divórcio.

Já o Código de Normas do Rio de Janeiro, em sentido diferente, no artigo 857, §5º, permite não apenas a averbação do divórcio antes do decurso de prazo recursal, como o seu cancelamento caso a tutela não seja confirmada: **“O divórcio decretado em sede de tutela provisória de urgência ou de evidência será averbado a requerimento do interessado, enquanto não transitada em julgado a sentença, somente se houver determinação judicial expressa nesse sentido, caso em que constará do corpo da averbação e das certidões expedidas se tratar de medida dotada de provisoriedade e sujeita a cancelamento. Não confirmada a tutela, caberá ao interessado promover o cancelamento da averbação junto ao oficial do registro.”**

Levando em consideração o caráter definitivo do divórcio, não se vislumbra possibilidade de retomada do casamento já desfeito, após a averbação. Podem as partes se recorrer a novo casamento, se desejarem reatar. Por essa razão, há que se discordar da possibilidade de cancelamento.

Em análise à solução apontada acima no Código de Normas do Rio de Janeiro, confrontamos com o disposto no art. 1.571, §1º do Código Civil:

“§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, (...)”

Ante o exposto, conforme a mais recente decisão do STJ e doutrina citadas acima, voto para que permaneça no Código de Normas a dispensa do prazo recursal no caso de decretação de divórcio liminar, sugerindo, entretanto, a seguinte complementação, conforme destacado:

Art. 469. Serão averbados à margem do assento de casamento a separação, o divórcio, **a conversão da separação judicial em divórcio** e o restabelecimento da sociedade conjugal, à vista de mandado judicial ou escritura pública, observados os seguintes requisitos:

I - no mandado judicial:

a) a indicação do juízo e da vara respectiva;

b) a data da decisão liminar ou sentença definitiva, com o trânsito em julgado, se houver;

c) a situação relativa à partilha de bens, se constar expressamente tal situação no título judicial; e

d) o nome que os divorciados ou separados passarão a utilizar, se houver alteração.

II - na escritura pública:

a) a indicação da serventia que praticou o ato;

b) protocolo, livro, página e data de lavratura do ato;

c) a situação relativa à partilha de bens, se houver; e

d) o nome que os divorciados ou separados passam a usar, se houver alteração.

§ 1º A averbação praticada em cumprimento de decisão de divórcio decretado liminarmente independe do decurso do prazo recursal, quanto à decretação deste. Neste caso, somente por novo casamento

poderá haver o retorno ao estado civil de “casados”.

§ 2º Após realizada a averbação prevista no parágrafo anterior, serão averbadas as sentenças definitivas de mérito, transitadas em julgado, incluindo-se as informações sobre a partilha dos bens e nome dos cônjuges, quando houver.

§3º Enquanto não houver averbação da separação, não se averbará a sua conversão em divórcio no assento de casamento.

No intuito de alinhar os procedimentos judiciais e extrajudiciais quanto à aplicação do divórcio decretado liminarmente, se possível, sugere-se ainda, a expedição de circular dando conhecimento aos magistrados, sobre Provimento que venha trazer a presente alteração ao Código de Normas.

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Araújo Marcelino, Membro do Comitê Permanente do Extrajudicial - COPEX**, em 29/04/2025, às 17:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjsc.jus.br/verificacao> informando o código verificador **9329515** e o código CRC **FB32D0DD**.